



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1142560-02.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIA IZABEL PINTO DE SOUZA, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de março de 2025

ALEXANDRE COELHO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1142560-02.2024.8.26.0100
Apelante: Antonia Izabel Pinto de Souza
Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A
VOTO nº 31325/fhs

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – Indeferimento da petição inicial – Inconformismo da autora – Rejeição – Descumprido prazo de emenda para regularização do instrumento de mandato e esclarecimento dos fatos – Cabimento – Presentes indícios de litigância predatória – Medidas determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 90-94, proferida em ação revisional, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, diante do não cumprimento da determinação de emenda da petição inicial.

Apela a autora pela declaração de nulidade da r. sentença, com ao consequente prosseguimento do feito. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** o fato de o patrono ajuizar ações em massa não constitui ato ilícito; **ii)** o escritório possui diversos clientes em âmbito nacional; e **iii)** é desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida.

O recurso foi respondido.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

De início, defere-se a gratuidade de justiça **na fase recursal**, ante a ausência de elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência.

Cuida-se de ação revisional em que se postula pela declaração de abusividade e nulidade das taxas e juros abusivos e repetição dos valores pagos a maior.

Diante de indícios de litigância predatória, foi determinada a emenda da petição inicial para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, com a juntada de procuração com firma reconhecida ou com assinatura digital, bem como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indicar as cláusulas contratuais que pretende controverter (fls. 45-46).

A autora deixou de cumprir a determinação, pedindo pela dilação do prazo (fls. 49-55), pleito deferido pelo prazo de 15 dias (fls. 56), o qual foi dilatado após novo requerimento para mais 5 dias (fl. 61).

Diante da inércia da autora, a r. sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

A providência determinada em primeiro grau é razoável e compatível com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo – questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

O caso contém indícios de litigância predatória, e, no caso, a ação foi instruída apenas com extratos emitidos pelo INSS, sem cópia do contrato bancário que pretende revisar.

Nessa linha de compreensão, as providências determinadas em primeiro grau – exibição de procuração com firma reconhecida e esclarecimento dos fatos – estão sintonizadas com a atual compreensão que se faz acerca da temática envolvendo litigância predatória, para averiguação da ciência e intenção da autora em litigar, uma vez que o principal documento da causa e que, em tese, a autora tem cópia (o contrato a ser revisado) não ter instruído a petição inicial, injustificadamente.

Importante ressaltar que é bem de ver que de fato o **patrono do autor ajuíza em massa centenas de ações padronizadas, com escassa documentação**, o que evidencia a adequação da solução adotada.

Daí, observado o crescente vazamento de dados pessoais, ser de indiscutível adequação as providências determinadas em primeiro grau, as quais, inclusive, encontram respaldo em enunciados orientativos divulgados **pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024)**:

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 9 – Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

O Conselho Nacional de Justiça – Recomendação nº 159/2024

– também enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a adoção de “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.”

O CNJ lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas – Anexo A – e de medidas judiciais a serem adotadas – Anexo B – sem prejuízo de outras situações não elencadas, o que justifica as medidas adotadas em primeiro grau na espécie e ora em revisão.

No caso, as providências determinadas não foram cumpridas em emenda, já que a autora deixou transcorrer os **sucessivos prazos concedidos**. Descumpridas as providências no prazo legal, cabível o indeferimento da petição inicial.

Observado o histórico da demanda, pelos mesmos fundamentos deve incidir a taxa judiciária imposta ao autor, pois, de acordo com o Enunciado 13 do NUMOPEDE (Comunicado CG nº 424/2024), “*O cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária*”.

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Como a parte apelante foi vencida em grau de recurso, tendo aberto a instância recursal para a qual convocada à outra parte e novamente experimentou sucumbência, deve pagar honorários recursais de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)